

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO – AGÊNCIA PEIXE VIVO

**RECEBEMOS**

Data: 03/09/18

Hora: 15:10

150000102

Ref.: Ato Convocatório nº 001/2018

**Contrato de Gestão nº 003/IGAM/2017**

*Contratação de empresa especializada para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para os municípios de Capim Branco, Confins, Esmeraldas e Jequitibá, na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas*

**COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, doravante denominada somente de RECORRIDA ou COBRAPE – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28, com sede em São Paulo, na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulistano – SP (CEP: 01443-010), por meio de seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 09 do Ato Convocatório, interpor a presente

### **CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Impetrado por parte da empresa Água e Solo Estudos e Projetos Ltda., já qualificada no Ato Convocatório em epígrafe, em face do julgamento da

Página 1 de 7

COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos  
Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jd. Paulistano, São Paulo-SP  
CNPJ 58.645.219/0001-28

Proposta Técnica realizado por parte da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, os quais foram articulados a partir das disposições do Ato Convocatório e seus anexos, das informações constantes do processo, da aplicação dos princípios constitucionais e da legislação afeta ao tema e, de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

## **I. SÍNTESE DOS FATOS**

Cuida-se de contrarrazões face ao recurso impetrado contra esta COBRAPE – por parte da empresa Água e Solo Estudos e Projetos Ltda. –, acerca da análise e julgamento proferido pela Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo frente à Proposta Técnica para a *Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para os Municípios de Capim Branco, Confins, Esmeraldas e Jequitibá, na Bacia Hidrográfica Do Rio Das Velhas.*

## **II. DOS FATOS ALEGADOS PELA EMPRESA ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**

De acordo com o recurso interposto pela empresa Água e Solo Estudos e Projetos Ltda. a pontuação da empresa COBRAPE, ora recorrida, deve ter sua nota diminuída por duas Razões:

1. Em virtude do atestado inserido na página 5002 (numeração Agência) ter sido gerado pela própria proponente; e,
2. Em razão da Tecnóloga e Engenheira Ambiental Thais Cristina Pereira da Silva, não ter comprovado o Registro e Regularidade no correspondente órgão regulador da profissão.

Os fatos aventados pela Recorrente não podem prosperar, pelas razões de fato e de direito que a seguir serão dispostas.

### III. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PELAS QUAIS NÃO SE DEVE ACATAR O REQUERIDO PELA EMPRESA ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.

#### III.1. Acerca da validade do atestado inserido na página 5002 (numeração Agência)

Os argumentos utilizados pela recorrente são infundados, quer pelas disposições do Ato Convocatório; quer pela ausência legal e principiológica que os respalde. É o que se passa a demonstrar.

##### III.1.1. *Das disposições do Ato Convocatório*

O atestado questionado pela Recorrente encontra-se inserido nas páginas 360 a 362 da Proposta apresentada pela Recorrida, sendo pertinente ao profissional Healthy Kobashi.

O documento em apreço é frontalmente válido, vez que todas as exigências dispostas no Ato Convocatório – afetas à comprovação de experiência do profissional – foram plenamente atendidas:

##### ***Exigência disposta no item 7.2***

***item 7.2 Profissional formado no mínimo há 05 (cinco) anos na área de economia ou administração e com experiência em avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou em orçamento público e/ou tarifação de serviços públicos e/ou estudos de sustentabilidade financeira, comprovada por meio de atestados técnicos; 02(dois) pontos para cada atestado técnico e/ou declaração e/ou instrumento equivalente - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.***

*(Grifos da Recorrida)*

De se ressaltar que a Recorrida apresentou 5 (cinco) atestados, todos comprovando a experiência exigida.

**Exigência disposta no Formulário 1.a – Atestados de capacidade Técnica (p.132):**

*A proponente deverá anexar junto ao Formulário 1 - documentos comprobatórios da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica operacional comprovando que a concorrente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.***

*a.1 - Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem:*

- i) A prestação satisfatória dos serviços.*
- ii) O período da prestação dos serviços (prazo de execução do trabalho).*
- iii) A Descrição do objeto contratado.*
- iv) O quantitativo dos itens fornecidos.*
- v) O valor dos serviços contratados e executados.*

*vi) **O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações.***

*a) razão social, CNPJ, endereço, telefone e e-mail do órgão (ou empresa) emissor.*

*b) nome completo e legível, assinatura, cargo/função, telefone e e-mail do emitente que tenha competência para expedir o referido Atestado.*

*a.1.1 - O atestado que não atender todas as características citadas nas condições acima não serão considerados para habilitação da proponente.*

*a.1.2 – Todos os dados apresentadas nos Atestados poderão ser utilizados pela AGB Peixe Vivo para comprovação das informações nele contidas*

a.1.3 - A AGB Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a veracidade dos documentos.

(Grifos da Recorrida)

Aqui também pode ser verificado que o atestado questionado atende a todas as exigências pontuadas no Ato Convocatório.

### **Exigência disposta no Item 7.2 do Ato Convocatório**

Para "Qualificação da Equipe Chave", exige-se, entre outros formulários, o "Formulário 1.a – Atestados de capacidade técnica e/ou declaração e/ou instrumento".

Ou seja, o Ato Convocatório **não exige atestado com CAT**, porém o atestado questionado no recurso está acervado no Conselho Regional de Economia (CORECON).

### **III.1.2 Da ausência de base legal e principiológica a respaldar o alegado pela Recorrente**

**Afirma a Recorrente que "bem menos recomendada é a geração de um Acervo** - semelhante ao Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa que já prestou determinado serviço para aquele(s) profissional(is) que desempenhou(ram) dada tarefa."

A argumentação utilizada pela Recorrente não cabe no caso concreto, isso porque, para além do atestado atender plenamente ao que se encontra especificado no Ato Convocatório, **não há base legal a proibir que empresa privada ateste trabalhos** realizados por profissionais junto a ela.

O que importa, de fato, é que o órgão licitante tenha comprovado ser o profissional apontado apto a realizar o objeto contratual na posição em

que foi indicado pela licitante, fato este plenamente cumprido pela Recorrida, não cabendo a supressão de pontos neste quesito.

### **III.2. Acerca da plena comprovação da qualificação afeta à Tecnóloga e Engenheira Ambiental Thais Cristina Pereira da Silva**

Alega, erroneamente a Recorrente, que a Tecnóloga em Gestão Ambiental e Engenheira Ambiental Thais Cristina Pereira da Silva, não comprovou Registro e Regularidade no correspondente órgão regulador da profissão.

Ocorre que a profissional em questão, Thais Cristina Pereira da Silva, além de ser Engenheira Ambiental é, **primeiramente, Tecnóloga em Gestão Ambiental**, ou seja, não possui órgão regulador em que precise estar registrada. De acordo com a Associação Nacional dos Gestores Ambientais (ANAGEA)<sup>1</sup> ainda está em fase de aprovação o Projeto de Lei nº. 2.664/2011, que pede a regulamentação da profissão, e, somente após essa aprovação, poderão direcionar esforços para a criação de um Conselho de Classe para os formados em Gestão Ambiental (Bacharel/Tecnólogo).

Nesse sentido e, considerando que o Ato Convocatório **não exige formação específica para a função** em que esta vai atuar, não há necessidade de se comprovar o seu respectivo registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), até porque não exercerá a função de engenheira no contrato. Veja-se o que afirma o Ato Convocatório:

***Item 7.2 do edital: Profissional de nível superior, formado no mínimo há 03 (três) anos e com **experiência em trabalhos de mobilização social e/ou comunicação social na área de meio ambiente ou saneamento, comprovada por meio de atestados técnicos;*****

Vale destacar que os serviços de todos os 05 (cinco) atestados apresentados pela Recorrida para comprovação da experiência exigida para esta profissional foram desenvolvidos enquanto Tecnóloga em Gestão Ambiental.

<sup>1</sup> <http://www.anagea.org.br/faq/>

Numa palavra, a profissional em questão não necessita comprovar seu registro no CREA, uma vez que não exercerá função de engenheira, ou outro conselho, ou seja, não há que se falar em irregularidade ou não atendimento ao Ato Convocatório, devendo ser mantida a decisão proferida por essa Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo.

#### IV - CONCLUSÃO E PEDIDO

**Considerando** que todos os itens do Ato Convocatório foram plenamente atendidos requer-se, com o devido respeito, se digne a presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo a receber a presente peça de Contrarrazões, bem assim, que a processe na forma da lei, para que, no mérito, possa a Comissão julgar totalmente improcedente o recurso ora rebatido, mantendo incólume o r. decisum recorrido. Não sendo este o entendimento, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após a respectiva análise, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2018.

  
Rafael Decina Arantes  
CAU/MG A35517-8  
COBRAPE - BH  
Rafael Decina Arantes  
Representante Legal  
COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS